



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005808/97-13  
SESSÃO DE : 22 de março de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.277  
RECURSO Nº : 120.302  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**

Com base no Comunicado DECEX nº 04/97, as importações de mercadorias com redução para zero da alíquota do imposto de importação decorrente de "EX" TARIFÁRIO, devem ser objeto de Licenciamento Não Automático. O campo DESTAQUE NCM (No Siscomex) deve ser preenchido pelo contribuinte(importador) com o código 102.

O interessado aproveitou o "EX" TARIFÁRIO, porém com código diverso daquele anotado no campo DESTAQUE NCM; como consequência obteve no sistema Siscomex irregularmente Licença Automática (LI nº 97/0240565-6) contrariando assim a norma administrativa de controle aduaneiro.

O fato tipificado enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, IX, do RA, e não da constante no seu inciso II.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.302  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.277  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Este processo foi iniciado com o auto de infração lavrado conforme documentos de fls.1/3. Segundo consta dos autos, a fiscalização aduaneira constatou que a interessada promoveu importação de mercadoria passível de enquadramento em "ex tarifário", com redução a zero da alíquota do imposto de importação, sem a observância do disposto no Comunicado DECEX nº 04/97, que determina o preenchimento do campo "DESTAQUE NCM" no Siscomex com o código 102, para que o sistema dirija o importador para a obtenção de LI NÃO AUTOMÁTICA. A determinação do ato administrativo (de 20/03/97) visa o controle aduaneiro das importações. Assim foi lavrada a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro(RA).

Devidamente intimada da lavratura do auto de infração de fls.1/3, a autuada protocolizou tempestiva impugnação aduzindo, em síntese, que com a implantação do Siscomex não teria mais a responsabilidade de verificar se a mercadoria deve ou não ser licenciada de forma automática. Que o sistema aceitou o registro da DI quando deveria tê-lo bloqueado, portanto, a falha seria do sistema e não poderia ser atribuída ao importador. Que, apesar da referida falha, não se pode considerar a importação sem LI, pois esta existe (LI nº 97/0240565-6 ) e foi emitida em 26/03/97, vale dizer, antes do embarque da mercadoria ocorrido em 22/04/97. Alega por fim que o autuante desconhecia a existência da LI, pois na DI não havia nenhuma indicação de que a mesma existia; mas isso seria mero erro formal que não justifica a punição a ele imposta.

A ação fiscal foi julgada procedente. A digna autoridade julgadora entendeu que a multa aplicada era cabível pois:

- O licenciamento não automático (licenciamento prévio ao embarque da mercadoria no exterior) para os produtos destacados com "ex tarifário" é uma obrigação imposta

RECURSO Nº : 120.302  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.277

pelo Comunicado DECEX nº 04/97 e o importador não pode dela se eximir, alegando seu desconhecimento.

- Não ocorreu falha do sistema e sim omissão do importador ao deixar de informar o código 102, como era sua obrigação, por força da norma administrativa supracitada.
- A LI nº 97/0240565-6 não pode ser utilizada para dar cobertura à presente importação, por força do disposto no Comunicado DECEX nº 21/97 (art.12), que estabelece que qualquer alteração no regime de licenciamento da importação deve ser feito até a data do registro da DI.

Apresentado tempestivo recurso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão. Além dos argumentos anteriormente apresentados na impugnação e reafirmados no recurso, acrescenta, em resumo, a título de refutar os argumentos em que se estribou a decisão recorrida, que:

- O julgador de 1ª instância afirma que estamos diante de uma obrigação da norma do DECEX e não do SISCOMEX. Devia ser uma realidade mas não é. O sistema só realiza o programado, sem qualquer preocupação com a legalidade. Se for mal programado, deixa passar ou comete ilegalidade. Temos aqui a prevalência do sistema sobre a norma legal.
- O artigo 12 do Comunicado DECEX nº 21/97 é inaplicável à espécie, pois trata da consolidação das normas do drawback e seu artigo 12 cuida do drawback intermediário. Assim a afirmativa tem que ser havida como inválida ou se perquire qual o verdadeiro inciso a ser sustentado, sob pena de cerceamento de defesa.  
De fato, ingressando no sistema SISCOMEX o julgador poderá verificar a existência da Licença de Importação nº 97/0240565-6, que descreve perfeitamente a mercadoria despachada, licença esta emitida em 26/03/97. Constatase que o embarque foi feito dentro do prazo de validade desse documento, pois ocorreu no dia 22/04/97. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.302  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.277

MERCADORIA FOI EMBARCADA NA VIGÊNCIA DE  
UMA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A improcedência da ação fiscal resulta precipuamente da  
ausência de tipicidade; a sanção pretendida apenas a  
inexistência de L.I., quando esta L.I. existe, está gravada  
no SISCOMEX, bem como comprovado está que o  
embarque foi feito no prazo de validade da L.I..

Consta às fls. 55/58 comprovação do recolhimento do valor  
do depósito recursal, correspondente a 30% da exigência fiscal.

A PFN deixou de se pronunciar, em face do valor do crédito  
tributário ser inferior ao limite de R\$ 500.000,00 para apresentação de contra-  
razões ao recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.302  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.277

VOTO

Verifica-se de início que o recurso foi apresentado tempestivamente e que a matéria nele tratada é da competência desta Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O artigo 526, inciso II, do RA dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações, “importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente”.

No caso em tela, a recorrente embarcou mercadoria do exterior em 22/04/97, e obteve via Siscomex o registro de L.I. automática em 26/03/97, portanto em data anterior ao referido embarque.

O fiscal autuante considerou que a mercadoria foi importada ao desamparo de licença de importação uma vez que todas as importações com redução para zero da alíquota do imposto de importação decorrente de “ex tarifário” devem, por força de norma administrativa, ser objeto de licenciamento não automático. De fato, o interessado aproveitou “ex tarifário” e não preencheu corretamente o campo de “DESTAQUE NCM”, assinalando o código 001, em vez do 102. Em apoio a esse procedimento fiscal, a autoridade julgadora singular entendeu que a L.I. nº 97/0240565-6 não pode ser utilizada para dar cobertura à presente importação, por força do disposto no artigo 12 do Comunicado DECEX 21/97. Acrescentou que a L.I. automática obtida “sequer guarda relação com a operação realizada”.

No entanto o documento anexo às fls. 53 do SETLAP/DIDAD/ALF DO PORTO DE SANTOS atesta que da comparação entre as telas da L.I. registrada no Siscomex e o extrato da DI nº 97/0455329-3 pode-se “verificar a inexistência de divergência entre os bens licenciados e os bens despachados, exceto pela omissão das referências 7306 249 01441 (item 1) e 7306 249 01881 (item2), presentes, apenas, no campo descrição detalhada da mercadoria na adição 001 da DI retrocitada.”

Parece-me assim que, de início, são fatos a existência de L.I. registrada em data anterior ao embarque da mercadoria; que o embarque foi feito dentro do prazo de validade estabelecido naquele documento e que a

RECURSO Nº : 120.302  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.277

mercadoria descrita na L.I. automática corresponde à mesma referida na DI registrada em 03/06/97.

Registro, neste ponto, que tem razão o recorrente quando afirma que o Comunicado DECEX nº 21/97 citado pelo Delegado de Julgamento para não considerar a LI nº 97/0240565-6 como utilizável para dar cobertura à importação, trata de matéria estranha à presente lide. Não levarei, portanto, em consideração o referido Comunicado.

Também é fato que foi cometida uma infração. O contribuinte ao proceder ao registro da L.I no Siscomex, o fez de modo incorreto sem respeitar a determinação imposta pelo Comunicado DECEX 04/97.

A administração tributária entendeu que para exercer controle adequado das importações seria indispensável nos casos de importação de mercadorias com alíquota reduzida a zero, via ex tarifário, que o registro da L.I fosse analisado caso a caso, de forma não automática, vale dizer, que nesses casos não consideraria habéis as licenças obtidas diretamente no sistema (automaticamente). Justificava-se o cuidado para facilitar a fiscalização do correto aproveitamento do "ex", e também poder fazer de forma eficaz a vinculação entre a mercadoria licenciada e a efetivamente despachada .

"In casu" não resta dúvida que a mercadoria importada estava efetivamente amparada por ex tarifário, e que a mercadoria descrita no registro do licenciamento automático corresponde exatamente à que foi registrada via DI.

No entanto, ao descumprir a norma do DECEX, o contribuinte pôs-se numa situação que, em tese, poderia fugir ao controle que deve ser exercido pela autoridade aduaneira.

No presente caso somente foi possível constatar as certezas supramencionadas devido ao desenrolar deste processo administrativo, o que pode não ser o caso de dezenas, ou centenas ou milhares de outros possíveis casos, onde os importadores tenham, similarmente ao importador neste processo, se esquivado de cumprir a determinação imposta pelo Comunicado DECEX 04/97 e não tenham sido objetos de interpelação fiscal, efetuada, como se sabe, por amostragem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.302  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.277

Dessa forma entendo, s.m.j., que à infração cometida deve corresponder uma sanção, visando preservar o "espírito" que emana do Regulamento Aduaneiro em seu artigo 526, que pretende garantir à autoridade aduaneira o efetivo controle das importações.

No entanto, não há como se aplicar ao caso a multa prevista no inciso II, do artigo 526, do RA, que trata de penalidade para importação efetuada ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente.

A obtenção da L.I. de forma imprópria, contrariando os procedimentos estabelecidos em norma regulamentar, não pode ser alçada, por via interpretativa, a uma ficção legal de inexistência do próprio documento. Não se subsume, pois, ao tipo previsto no inciso II, do art. 526, do RA, a infração descrita no auto de infração de fls. 1/3.

"In casu", em verdade, não ocorreu a importação sem a respectiva licença de importação, porém, com licença de importação obtida em desrespeito ao Comunicado DECEX 04/97 e de forma a escapar ao controle administrativo das importações por parte da autoridade aduaneira, infração que encontra-se prevista no mesmo artigo 526 do RA, porém no seu inciso IX.

Dessa forma, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, cancelando-se a exigência imposta no auto de infração vestibular, visto não ser possível alterar o enquadramento da penalidade imposta, em sede recursal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator